



CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 24/76

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 17 de novembro de 1976, de acordo com as disposições dos artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno e o constante no processo CNSP-034/76-E,

Considerando que se impõe dar maior flexibilidade ao limite de operações no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, DPVAT, em face da correção dos valores do prêmios como previsto no subitem 21.1 das Normas que o regem;

Considerando que é conveniente dar maior capacidade operacional às Seguradoras que, além dos Ramos Elementares, operem, também, no Ramo Vida, pois o Seguro obrigatório DPVAT, cobrindo só danos pessoais, inclusive morte, é, em última análise, um seguro de vida;

Considerado que as atuais Normas, no seu item 29, ao estabelecer as condições que as Seguradoras deve satisfazer para obter autorização da SUSEP, não impõe sanções adequadas para aquelas que, posteriormente, deixem de observar todas ou algumas de tais condições;

Considerando que, segundo o item 26 das Normas anexas à Resolução nº 01/75, a comissão de corretagem a ser paga pelas Seguradoras não poderá ser superior a 8% (oito por cento) do prêmio da tarifa; e que, pelas Normas anexas à Circular PRESI-107/75, de 18.12.75, do Instituto de Resseguros do Brasil, é de 12% (doze por cento) a comissão de corretagem que o IRB pagará às Sociedades Seguradoras sobre os prêmios que lhe forem cedidos, havendo, pois, uma diferença de 4% (quatro por cento) entre a comissão que as Seguradoras pagam e a que recebem do IRB.

RESOLVE:

Dar nova redação aos itens 30 a 32 das Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), como segue:

“30. A autorização a que se refere o item 29 terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente, pela SUSEP, desde que a Sociedade Seguradora satisfaça as condições referidas no item 29.

30.1 – A SUSEP publicará, anualmente, até 31 de março, edital contendo a relação das Sociedades Seguradas autorizadas a operar em cada ano no Seguro a que se referem estas Normas.

30.2 – A SUSEP diligenciará, junto ao Banco Central do Brasil, no sentido de impedir que os Bancos recebam prêmios de Bilhetes de Seguro, a que se referem estas Normas, de Sociedades Seguradoras não relacionadas no Edital.

30.3 – A sociedade Seguradora que deixar de atender a quaisquer das alíneas do item 29 terá suspensa a autorização para operar neste seguro obrigatório, sem prejuízo de outras penalidades previstas em leis ou regulamentos em vigor.

31. A receita de prêmio de cada Sociedade Seguradora, correspondente às operações de seguro a que se referem as presentes Normas – deduzida a parcela ressegurada no Instituto de Resseguros do Brasil – ficará limitada a 15% (quinze por cento) de sua receita de prêmio em todos os seguros em que esteja autorizada a operar, excluídos os de DPVAT.

31.1 – A SUSEP, com colaboração do IRB, verificara, no curso do exercício, através dos mapas mensais de resseguros e dos balancetes trimestrais das Sociedades Seguradora, a observância do disposto neste item.

31.2 – Verificando-se, em determinado mês, que a receita de prêmio da Sociedade até o referido mês, como definido neste item, excedeu o limite de aceitação, o excesso apurado será obrigatório e imediatamente ressegurado no IRB, reajustando-se, no caso, a percentagem de resseguro a ceder, para que a retenção de prêmios observe o limite estabelecido.

31.3 – A Sociedade Seguradora que deixa de cumprir a exigência do subitem precedente ou que atrasar, sem justa causa, a juízo da SUSEP, o registro de bilhetes nos livros oficiais, terá suspensa a autorização para operar em seguros DPVAT, sem prejuízo de outras penalidades previstas em leis e regulamentos.

31.4 – É fixada em 10% (dez por cento) a comissão de resseguro a ser paga pelo IRB às Sociedades Seguradoras, nos resseguros integrais decorrentes da ultrapassagem do limite estabelecido neste item.

31.5 – A sociedade autorizada a operar em seguro DPVAT que não tiver receita bruta de prêmios da espécie em montante correspondente, pelo menos, a 10% (dez por cento) do valor do seu limite, poderá ter indeferido liminarmente, a juízo da SUSEP, pedido de renovação da autorização para operar no ramo.

3.2 A Sociedade Seguradora registrará o bilhete de seguros em seus livros oficiais na ordem cronológica da data do recebimento do aviso de crédito bancário, relativo ao pagamento do prêmio.

32.1 – O registro dos prêmios cobrados em determinado mês será encerrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do referido mês”.

Rio de Janeiro, 17 de novembro do 1976.

SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP